Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1396/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3056/2022
PROTOCOLO	: 2157919
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS	: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 2. ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420 3. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NA ELABORAÇÃO DO PARECER – IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de comprovação da existência de erro de cálculo na sua elaboração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Marcelino Pelarin**, prefeito municipal de Cassilândia à época, por ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno; pela **improcedência** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do **PA00 – 29/2020** para alterar o seu resultado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, proposto por Marcelino Pelarin, prefeito municipal à época, em desfavor do Parecer Prévio PA00 – 29/2020 (TC/7963/2015), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cassilândia, do exercício de 2014.

Nele, o jurisdicionado traz razões e diversos documentos que tratam da prestação de contas.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão manifestou-se pela improcedência deste pedido de reapreciação, ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo contido no Parecer Prévio. A Procuradoria de Contas manifestou-se desfavoravelmente ao pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 29/2020, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Cassilândia, exercício de 2014, possui o seguinte teor:

> 1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Município de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal Afastado (gestão de 01/01/2014 a 02/11/2014), e Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal Interino (gestão de 03/11/2014 a 31/12/2014), com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Cassilândia/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e
>
> 3. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Em exame do caso, conforme apurado na instrução, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar eventual erro de cálculo constante do parecer, única

hipótese, repita-se, para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, prefeito municipal de Cassilândia à época, por ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno;

II- No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do PA00 – 29/2020 para alterar o seu resultado;

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt; e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/dssm